



LEI Nº 5280, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor público municipal portador de deficiência a possibilidade de redução da carga horária semanal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, quando comprovada a necessidade por laudo médico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

§1º Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda unilateral total ou bilateral parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinquinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz), e 3.000 Hz (três mil hertz);

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência intelectual: origina-se antes da idade de 18 (dezoito) anos e é caracterizada por limitações significativas, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, que abrangem muitas habilidades sociais cotidianas e práticas;



V – Transtorno do Espectro Autista, caracterizado como:

- a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou
- b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos;

VI – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

VII – deficiência orgânica renal crônica estágio V: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado);

VIII – mielomeningocele (espinha bífida) Código Internacional de Doenças (CID) número CID Q05.

§ 2º O laudo médico que ateste a deficiência permanente terá validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º A concessão da jornada reduzida dependerá da apresentação de requerimento formal do servidor, instruído com:

I – laudo médico emitido por profissional legalmente habilitado, com identificação da deficiência e recomendação da jornada reduzida;

II – exames, relatórios ou documentos complementares que subsidiem a análise;

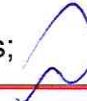
III – outros documentos eventualmente requeridos pelo serviço de medicina do trabalho do Município.

Art. 4º O pedido será submetido à avaliação do médico do trabalho ou da junta médica oficial da Prefeitura, que emitirá parecer conclusivo sobre a necessidade, extensão e condições da redução.

Art. 5º A jornada reduzida:

I – será proporcional à limitação apresentada, respeitando os critérios médicos e administrativos, não podendo superar 50% da jornada efetiva do cargo;

II – não implicará em redução de vencimentos, gratificações ou demais vantagens;





III – poderá ser revista periodicamente, de ofício ou mediante solicitação do servidor.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores públicos municipais efetivos da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 18 de setembro de 2025.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

TERMO DE SANÇÃO

Projeto de Lei nº 097/2025

Considerando a constitucionalidade formal e material da proposição aprovada e a adequação ao interesse público, sanciono a Lei nº 5280, de 18 de setembro de 2025, que Dispõe sobre a redução de carga horária do servidor público com deficiência e dá outras providências.

São Bento do Sul, 18 de setembro de 2025.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito